

ACORDO DE SEDE ENTRE O REINO DE ESPANHA E A SECRETARIA-GERAL IBERO-AMERICANA

O Reino de Espanha e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (a partir deste ponto identificada como a «SEGIB»),

Tendo em conta a participação do Reino de Espanha na Conferência Ibero-Americana e que na XIII Cimeira Ibero-Americana celebrada em Santa Cruz de la Sierra, nos dias 14 e 15 de Novembro de 2003, os Chefes de Estado e de Governo expressaram a sua decisão de criar a SEGIB,

Que, de acordo com o Convénio de Santa Cruz de la Sierra de 15 de Novembro de 2004, constitutivo da SEGIB e com o Estatuto da SEGIB, assinado em São José da Costa Rica em 20 de Novembro de 2004, de que Espanha é Parte, a Secretaria é criada como o órgão permanente de apoio institucional; técnico e administrativo à Conferência Ibero-Americana,

Que, de acordo com o Convénio de Santa Cruz de la Sierra e com o Estatuto da SEGIB, a Secretaria terá personalidade jurídica própria, e terá a sua sede em Madrid, Espanha,

Que, de acordo com o artigo 8 do Convénio de Santa Cruz de la Sierra, a SEGIB e o seu pessoal gozarão dos privilégios e imunidades reconhecidos no Acordo de Sede entre a Secretaria-Geral e o Estado anfitrião, além daqueles internacionalmente reconhecidos para os funcionários dos Organismos Internacionais necessários para o exercício da suas funções, em conformidade com os ordenamentos jurídicos dos países membros da Conferência Ibero-Americana,

Que, de acordo com o artigo 9 do Estatuto da SEGIB, esta acordará com o Estado sede as condições de acolhimento, que incluirão todas as facilidades necessárias para o cumprimento das suas funções e, em particular, o reconhecimento de privilégios e imunidades,

Que, em conformidade com o previsto nas disposições transitórias do Convénio de Santa Cruz de la Sierra e do Estatuto, a SEGIB sucede, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e obrigações, à Secretaria de Cooperação Ibero-Americana (SECIB), constituída mediante o Protocolo adicional ao Convénio

L. Zapateu



de Bariloche de Cooperação no Quadro das Cimeiras Ibero-Americanas, adoptado em Havana, em 16 de Novembro de 1999, e cujo Acordo de Sede fora assinado em Madrid entre o Reino de Espanha e a SECIB no dia 25 de Fevereiro de 2000,

Foi combinado celebrar o seguinte Acordo de Sede:

Artigo 1. Personalidade jurídica.

1. Espanha reconhece a personalidade internacional da SEGIB.

2. A SEGIB gozará em Espanha da mais ampla capacidade jurídica e de operação. Poderá, nomeadamente, contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e iniciar acções judiciais. Para tal, estará representada pelo Secretário-Geral da SEGIB ou representante por ele autorizado.

Artigo 2. Cooperação entre as Partes e liberdade de acção.

1. As Partes cooperarão lealmente no cumprimento das disposições do presente Acordo, bem como na consecução dos objectivos da Organização.

2. Espanha concederá à SEGIB quantas facilidades sejam necessárias para o desenvolvimento das suas actividades e o exercício das suas funções.

Em particular, Espanha garante à SEGIB a independência e a liberdade de acção inerentes à sua condição de Organização internacional. Assim, garante a livre circulação dos membros do seu pessoal pelo território espanhol e o pleno respeito dos privilégios, imunidades, facilidades e isenções que se indicam nos artigos seguintes.

Artigo 3. Sede da SEGIB.

1. Em conformidade com o artigo 9 do Estatuto da SEGIB, esta terá a sua Sede em Madrid. O Governo espanhol compromete-se a pôr à sua disposição os locais necessários para que possa exercer as suas funções. Compromete-se, assim, a tomar as medidas necessárias para permitir à SEGIB a utilização dos edifícios que integram a sua Sede.

2. A Sede central da SEGIB estabelecer-se-á nos locais cuja situação, extensão e características serão fixadas de mútuo acordo entre o Governo espanhol e a Secretaria.

L. Z. partes

2

3. A SEGIB poderá adquirir ou alugar outros locais adicionais no território espanhol; a situação, extensão e características dos locais adicionais serão fixadas, igualmente, de mútuo acordo entre ambas as Partes.

4. O tratamento que o presente Acordo outorga aos locais da SEGIB abrange tanto a Sede central como os locais adicionais.

Artigo 4. Inviolabilidade.

1. Todos os locais da SEGIB, incluídos os edifícios que ocupem na sua totalidade e os terrenos em que estes assentem, serão invioláveis, seja qual for o seu proprietário. Nenhum agente das autoridades espanholas poderá entrar neles sem consentimento expresso do Secretário-Geral da SEGIB ou de representante por ele autorizado.

2. Os arquivos da Secretaria-Geral, a sua correspondência oficial e, em geral, todos os documentos que lhe pertençam ou actuem no exercício do seu poder e estejam destinados ao seu uso oficial serão invioláveis onde quer que se encontrem.

3. A menos que medie autorização expressa do Secretário-Geral, os locais, bem como quaisquer outros bens e haveres da SEGIB em Espanha, estarão isentos de qualquer medida coerciva ou executória, tais como registo, requisição, embargo, confiscação ou expropriação, sendo irrelevante para este efeito que a medida seja de carácter executivo, administrativo, judiciário ou legislativo.

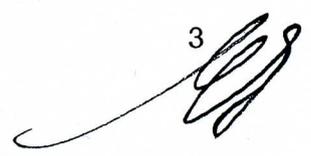
4. A SEGIB encarregar-se-á da vigilância dos seus locais e de manter a ordem dentro deles.

5. O Governo espanhol adoptará todas as medidas adequadas para garantir a protecção de todos os locais da SEGIB. A requerimento do Secretário-Geral, prestará o apoio necessário para manter a ordem dentro deles.

Artigo 5. Imunidade de jurisdição.

1. A SEGIB gozará de plena imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa, excepto na medida em que o Secretário-Geral ou um representante por ele autorizado tenha renunciado expressamente à imunidade. Também se excluem as acções civis iniciadas por terceiros contra a SEGIB por danos e prejuízos derivados de acidente de veículo autorizado pertencente à SEGIB ou conduzido por um funcionário da mesma.

L. Lopez



Artigo 8. Regime alfandegário e fiscal.

1. A SEGIB gozará no território espanhol de todos os privilégios alfandegários e fiscais de que possam beneficiar as Organizações internacionais com sede em Espanha, de acordo com o definido pela legislação espanhola. O regime alfandegário e fiscal de aplicação à SEGIB não será menos favorável do que o que é dispensado às Missões diplomáticas acreditadas em Espanha.

2. Sem prejuízo de outros privilégios que pudessem derivar do disposto no parágrafo anterior, a SEGIB gozará, conforme o estipulado pela legislação espanhola, dos seguintes:

a) Isenção de todos os impostos e ónus estatais, autonómicos e locais que pudessem recair sobre os seus bens e haveres ou sobre as receitas que declara, excepto os que constituam contra-prestação por serviços ou actividades prestados ou realizados de forma privada;

b) franquia na importação de todos os bens necessários para o seu uso oficial;

c) isenções do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas seguintes circunstâncias: entregas de bens importados em franquia, entrega e arrendamento de bens imóveis que constituam os locais da SEGIB ou a residência do seu Secretário-Geral, bem como execução de obras nos referidos locais; entregas de material de escritório a que se equipararão as entregas das publicações da SEGIB ou a elas destinadas; e fornecimento de água, gás, electricidade ou combustíveis, bem como prestação de serviços de comunicação telefónica ou radiotelegráfica, efectuados para os locais da SEGIB ou a residência do Secretário-Geral;

d) isenção dos Impostos Especiais na aquisição de um volume razoável de bens submetidos a estes impostos;

e) franquia e isenção de toda a classe de direitos e impostos na importação, entrega ou aquisição intra-comunitária dos veículos que sejam necessários para o uso da SEGIB ou do seu Secretário-Geral, nas mesmas condições que as Organizações internacionais com sede em Espanha e as Missões diplomáticas acreditadas em Espanha;

f) isenção de todo o imposto, direito alfandegário ou tributação que pudesse recair sobre as publicações da SEGIB ou a elas destinadas.

3. a aplicação dos privilégios alfandegários e fiscais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objecto de acordos complementares entre as Partes, a requerimento de qualquer uma delas.

J. J. Lopez

5

4. Além disso, no caso das pessoas mencionadas na alínea a) do parágrafo 1 do artigo anterior, o requerimento para que abandonem o território espanhol será feito seguindo um procedimento análogo ao que se segue com os agentes diplomáticos acreditados em Espanha.

Artigo 12. Estatuto do Secretário-Geral e do pessoal da SEGIB.

1. O Secretário-Geral da SEGIB gozará de todos os privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos Chefes de Missão diplomática acreditados em Espanha.

2. O Secretário Adjunto, quando actue em nome do Secretário-Geral, por ausência ou impedimento deste, em conformidade com o previsto no artigo 6.2.c) do Estatuto da SEGIB, gozará durante esse período do mesmo estatuto que este e terá o estatuto de encarregado de negócios «ad interim». Esta mesma solução será aplicada quando for um outro alto funcionário da SEGIB quem actue em nome do Secretário-Geral, por ausência ou impedimento deste.

3. O Secretário-Geral da SEGIB designará o pessoal que, em razão das responsabilidades das funções que lhes correspondam, gozará:

a) dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos agentes diplomáticos em Espanha;

b) dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos membros do pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas acreditadas em Espanha;

c) dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas acreditadas em Espanha;

d) o número dos membros do pessoal das categorias a que se referem as alíneas a) b) e c) será determinado periodicamente de acordo com o Governo espanhol.

4. A SEGIB notificará o Ministério de Assuntos Exteriores de:

a) nomeação do seu pessoal, sua chegada ou saída definitiva de Espanha e a conclusão das suas funções na SEGIB;

b) chegada e saída definitiva de todas as pessoas pertencentes à família de um membro do pessoal da SEGIB, que com ele convivam e, se for o caso, o facto de uma pessoa passar a fazer parte ou deixar de ser membro dessa família.

J. J. Peters



5. Qualquer conflito entre a SEGIB e os membros do seu pessoal terá de ser submetido a arbitragem de equidade, para sua resolução. O Tribunal arbitral deverá ser composto por três árbitros.

6. Qualquer conflito que não possa ser resolvido mediante o recurso à arbitragem será remetido para resolução definitiva ao Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 13. Imunidades e facilidades concedidas ao pessoal da SEGIB.

1. Sem prejuízo de qualquer outra imunidade ou facilidade que lhes possa corresponder em virtude do disposto no artigo anterior, os membros do pessoal da SEGIB, bem como os familiares a seu cargo, gozarão dos privilégios, imunidades, facilidades e isenções referidos nas alíneas seguintes.

2. Todos os membros do pessoal da SEGIB, qualquer que seja a sua condição e nacionalidade, gozarão de:

a) imunidade de arresto e de detenção e imunidade de jurisdição no que toca às palavras, declarações escritas ou outros actos executados no exercício das suas funções oficiais, inclusive depois de deixar de fazer parte do pessoal no activo da SEGIB;

b) Os funcionários da SEGIB que não possuam a nacionalidade espanhola ou que não sejam considerados residentes legais na Espanha desfrutarão, durante a sua estadia em território espanhol, da isenção dos impostos que possam agravar os ordenados, emolumentos e prestações que recebam da SEGIB ou por conta dela.

3. Os membros do pessoal com estatuto diplomático e do pessoal administrativo e técnico da SEGIB, a que se referem as alíneas a) e b) do parágrafo 3 do artigo 12, bem como os familiares a seu cargo, que não ostentem a nacionalidade espanhola, nem tenham residência permanente em Espanha, gozarão, além disso, de:

a) isenção de todas as restrições em matéria de imigração, permissão de residência e permissão de trabalho, sempre que não exerçam em Espanha nenhuma outra actividade lucrativa ou profissional, bem como de todo o serviço nacional, civil ou militar que as autoridades espanholas pudessem requerer dos cidadãos espanhóis; caso alguma das referidas pessoas necessite de visto de entrada em território espanhol segundo a legislação em vigor, este ser-lhe-á expedido livre de despesas e no menor prazo possível;

b) facilidades de câmbio de divisas;

c) facilidades de repatriação em caso de crise internacional.

J. Lopez

4. Os membros do pessoal com estatuto diplomático da SEGIB, a que se refere a alínea a) do parágrafo 3 do artigo 12, bem como os familiares a seu cargo, gozarão também de:

a) imunidade de jurisdição e inviolabilidade pessoal, bem como da sua residência, correspondência e bagagem, correspondente à sua categoria;

b) todos os privilégios alfandegários e fiscais de que possam beneficiar, de acordo com o estipulado pela legislação espanhola, os membros do pessoal com estatuto diplomático, bem como os familiares a seu cargo, de uma Organização internacional com sede em Espanha.

5. Os membros do pessoal administrativo e técnico da SEGIB, a que se refere a alínea b) do parágrafo 3 do artigo 12, e os familiares a seu cargo, que não ostentem a nacionalidade espanhola nem tenham residência permanente em Espanha, gozarão também de todos os privilégios alfandegários e fiscais de que possam beneficiar, segundo a legislação espanhola, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os familiares a seu cargo que não ostentem a nacionalidade espanhola nem tenham residência permanente em Espanha, de uma Organização internacional com sede em Espanha.

6. O regime de privilégios, facilidades e isenções reconhecidos aos membros do pessoal da SEGIB nos parágrafos 3 a 5 deste artigo não será menos favorável do que o que for aplicável ao pessoal de categoria similar das Missões diplomáticas acreditadas em Espanha.

7. A aplicação dos privilégios alfandegários e fiscais às pessoas referidas nos parágrafos anteriores poderá ser objecto de acordos complementares entre as Partes, a requerimento de qualquer uma delas.

Artigo 14. Previdência social.

1. A SEGIB estará isenta de qualquer contribuição obrigatória a instituições gerais de previdência social, bem como a caixas de compensação ou fundos de seguro de desemprego ou acidentes. Assim, os funcionários da Secretaria estarão isentos das disposições espanholas em matéria de previdência social.

2. Não obstante o exposto anteriormente, a SEGIB poderá voluntariamente incorporar todos os membros do pessoal ao seu serviço no sistema de previdência social de Espanha, nas condições fixadas na legislação espanhola.

3. A SEGIB adoptará as medidas necessárias para facilitar que os funcionários de nacionalidade espanhola, ou contratados localmente, participem no sistema de previdência social espanhol.

J. Z. P. tes

10


Artigo 15. Prevenção de abusos.

1. A SEGIB e o Governo espanhol hão-de cooperar em todos os momentos para facilitar a adequada administração da justiça, garantir a observação das normas de carácter policial e prevenir qualquer abuso relacionado com os privilégios, isenções, imunidades e facilidades previstos neste Acordo.

2. A SEGIB reconhece que os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo não perseguem o benefício dos membros do seu pessoal, mas garantir o bom funcionamento da Secretaria-Geral e a completa independência do seu pessoal em qualquer circunstância.

Consequentemente, o Secretário-Geral da SEGIB renunciará à imunidade dos membros do pessoal da Secretaria-Geral sempre que, no seu entender, tal estivesse a interferir com o curso da justiça e sempre que possa ser levantada sem prejuízo dos interesses da mesma.

3. A SEGIB adoptará todas as medidas necessárias para resolver de maneira satisfatória os possíveis conflitos ao nível do Direito privado em que possa vir a estar envolvida, bem como os conflitos em que pudessem estar implicados os membros do pessoal ao seu serviço, quando não tenha renunciado à sua imunidade de jurisdição ou à destes últimos, em conformidade com o disposto no artigo 5 ou no parágrafo 2 deste artigo.

Artigo 16. Cartão de identidade.

1. O Ministério de Assuntos Exteriores proporcionará um cartão de identidade a todos os membros do pessoal da SEGIB, bem como ao pessoal que não ostente a nacionalidade espanhola nem seja residente em Espanha, aos familiares a seu cargo que convivam com o mesmo e que não exerçam nenhuma actividade lucrativa. Este cartão servirá como documento de identificação junto das autoridades espanholas.

2. A SEGIB transmitirá regularmente ao Ministério de Assuntos Exteriores a lista dos membros do pessoal da Organização e dos familiares a seu cargo que convivam com ele, indicando a data de nascimento, a nacionalidade, a condição ou não de residente em Espanha e a categoria ou classe de função de cada membro ou dos seus familiares.

Artigo 17. Isenção de responsabilidade de Espanha.

Espanha não incorrerá em responsabilidade internacional alguma por motivo das actividades da SEGIB no seu território, por acções ou omissões da

J. F. F. F.

Secretaria ou de aqueles dos seus agentes que actuem ou deixem de fazê-lo dentro dos limites das suas funções.

Artigo 18. Resolução de conflitos.

1. Qualquer conflito entre Espanha e a SEGIB no que toca à interpretação ou aplicação do presente acordo ou de um acordo complementar, bem como sobre qualquer outra questão relacionada com as relações entre a Secretaria-Geral e as autoridades espanholas, que não tenha sido possível resolver através de conversações directas entre as Partes, poderá ser submetida por qualquer delas, para a sua resolução definitiva, a um Tribunal arbitral composto por três membros.

2. Espanha e a SEGIB designarão dois árbitros. O terceiro, que exercerá funções de presidente, será designado pelos outros dois árbitros. Se uma das Partes não designar um árbitro ou não chegar a um acordo sobre a designação do terceiro árbitro no prazo de três meses a partir do pedido de arbitragem, qualquer das partes poderá pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para designar o árbitro ou árbitros necessários, conforme o caso.

3. O Tribunal, que fixará as suas próprias normas de procedimento, resolverá em conformidade com o presente Acordo e as normas pertinentes de Direito Internacional geral.

Artigo 19. Duração do Acordo

O presente Acordo de Sede terá a mesma duração que o Convénio de Santa Cruz de la Sierra constitutivo da SEGIB e que o Estatuto da Secretaria.

Artigo 20. Emendas ao Acordo e Acordos complementares.

1. As Partes comprometem-se a negociar qualquer emenda ao presente Acordo que lhe proponha a outra Parte. As emendas serão adoptadas de comum acordo.

2. Espanha e a SEGIB poderão concertar os acordos complementares que estimarem pertinentes.

J. Lopez



Artigo 21. Entrada em vigor.

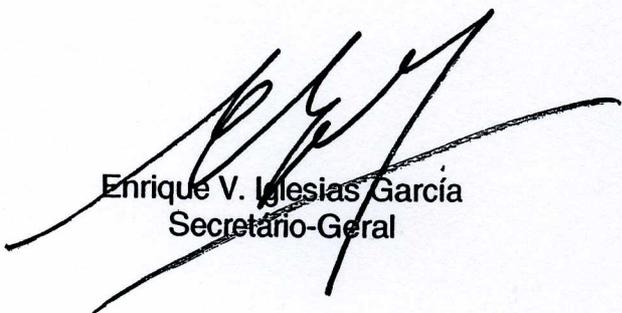
1. O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da sua assinatura.

2. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que se receba a última das notificações pelas quais as Partes se notifiquem de que cumpriram os procedimentos exigidos pela sua legislação para a conclusão de tratados, data em que se concluirá o Acordo de sede entre o Reino de Espanha e a Secretaria de Cooperação Ibero-Americana, adoptado no dia 5 de Fevereiro de 2000.

Feito em Madrid, a 30 de Setembro de 2005, em dois exemplares, em espanhol e português, que dão igualmente fé.

Pela Secretaria-geral Ibero-
Americana

Pelo Reino de Espanha,



Enrique V. Iglesias García
Secretário-Geral



José Luis Rodríguez Zapatero,
Presidente do Governo